



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 2015

Autor  
**Deputado FABIO GARCIA**

Partido  
**PSB-MT**

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. X Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. \_\_\_\_\_. O art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

§ 3º As quotas anuais da CDE serão proporcionais aos mercados dos agentes que comercializam energia elétrica com o consumidor final.

§ 6º (Revogado)

§13. A execução dos objetivos dos incisos IV, VI, VII e VIII do caput ficam condicionadas ao aporte prévio de recursos do Tesouro Nacional, consignados no Orçamento Geral da União, em valores suficientes para o cumprimento integral dos objetivos de que tratam os incisos mencionados.

§14. É vedado o uso dos recursos previstos no § 1º no custeio dos objetivos de que tratam os incisos IV, VI, VII e VIII do caput.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição busca alterar o 3º do art. 13 do dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, revogar o § 6º e incluir os §§ 13 e 14 ao referido artigo com o objetivo de promover justiça tarifária e social.

A CDE é um fundo setorial, criado em 2002, que subvenciona alguns agentes ou atividades econômicas do setor elétrico a partir de recursos do Tesouro Nacional e dos consumidores de energia elétrica. Quando criada em 2002, a CDE tinha os seguintes objetivos:

CD/16019.34400-58

- Promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;
- Garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aplicada aos consumidores da subclasse Residencial Baixa Renda;
- Promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos;

Porém a Medida Provisória nº 579, de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 promoveu profundas alterações na CDE incluindo diversos outros objetivos a mesma entre eles:

- Prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária;
- Prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), referente à geração de energia em sistemas elétricos isolados;
- Promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural;
- Prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica;
- Prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição.

As alterações propostas pelo governo federal fizeram com que as despesas da CDE aumentassem em 760% passando de R\$ 3,3 bilhões em 2012 para R\$ 25,2 bilhões em 2015. Em 2016, a Aneel estabeleceu um valor de R\$ 18,4 bilhões a ser aportado na CDE, o que exige uma contribuição de R\$ 12,9 bilhões dos consumidores de energia.

Obviamente, a partir das alterações propostas pelo governo federal, a CDE passou a ter um impacto significativo na conta de energia de todos os brasileiros.

Vale salientar que ao fazer as alterações na CDE, o Governo Federal concentrou na CDE uma série de subsídios e obrigações do setor elétrico, alguns inclusive já existentes, porém anteriormente distribuídos aos consumidores de energia do Brasil de forma totalmente distinta ao critério da CDE.

A redação original da Lei nº 10.438, de 2002, estabeleceu que o critério de distribuição das despesas da CDE fosse realizado com valor idêntico ao estipulado para o ano de 2001, mediante aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998.

Na prática, a Lei nº 10.438, de 2002, determinou que os consumidores dos submercados Sudeste/Centro-Oeste e Sul pagassem um valor de cota da CDE, por MWh, 4,5 vezes maior em relação àqueles situados no submercados Norte e Nordeste, ou seja, foi estabelecido um subsídio cruzado entre consumidores desses submercados, tendo em vista a participação desses submercados no setor elétrico. Essa regra fez com que os primeiros respondessem, na média, por 94% das cotas arrecadadas e aos demais caberiam 6%. Vale ainda salientar que esta distorção gigantesca na distribuição das despesas da CDE se faz presente entre consumidores de uma mesma região. Por exemplo, os consumidores do Acre pagam 4,5 vezes mais cotas da



CDE do que qualquer outro consumidor do Norte do Brasil.

No final esta regra de distribuição injusta faz com que as pessoas da mesma classe social sejam tratadas de forma diferente simplesmente por residirem em regiões geográficas distintas, no mesmo país. Fazer justiça social significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam. E os mato-grossenses, os gaúchos, os nordestinos, os amazonenses, entre outros, não se desigalam por morarem em unidades federativas distintas, dentro de um mesmo país.

A Constituição Federal prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O princípio da igualdade consagra a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular. Ele afronta o direito dos brasileiros insculpidos em artigos da Constituição Federal como o caput do art. 5º, além do art. 150º, II que veda a União, os Estados, o DF e os Municípios, instituírem tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes.

Para sanar essa inexplicável desigualdade, a presente emenda prevê que as quotas anuais da conta de desenvolvimento energético sejam pagas de forma proporcional aos mercados dos agentes que comercializam energia elétrica com o consumidor final, respeitando obviamente os subsídios oferecidos através da CDE, aos consumidores de baixa renda, a energia rural, luz para todos entre outros.

Ademais, nossa proposta revoga o § 6º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, para evitar a comunicação de recursos da CDE com a Reserva Global de Reversão (RGR). Em manifestação recente, a própria Superintendência de Gestão Tarifária (SGT) da Aneel entende que tal contato é inconveniente, como citamos a seguir:

*“ressaltamos o posicionamento contrário desta área técnica quanto a este item, pois entendemos que o financiamento a concessionárias para universalização uma finalidade secundária da RGR, não prevista na legislação da CDE, aplicável apenas para o caso de sobra de recursos, após o pagamento das indenizações, contexto que não se verifica desde a edição da MPv nº 579/2012.”*

Nota Técnica nº 329/2015-SGT/ANEEL.

Por fim, nossa emenda retira do custeio por cotas da CDE as despesas incluídas pela Medida Provisória nº 579, de 2012, com o objetivo de minimizar o custo desses encargos sobre o preço da energia pago pelo conjunto dos consumidores, em especial pelos consumidores industriais, cujo uso dos sistemas de transmissão e distribuição é menos oneroso e que agregam mais valor à energia consumida.

Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante proposta.

**ASSINATURA**

**Deputado FABIO GARCIA**



CD/16019.34400-58